

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ/PA
FACULDADE DE DIREITO

DANILO ALBUQUERQUE DE CARVALHO

A EQUIVOCADA LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA OBREIRA APÓS A
ADIN 3395-6

MARABÁ
2011

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ/PA
FACULDADE DE DIREITO

DANILO ALBUQUERQUE DE CARVALHO

A EQUIVOCADA LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA OBREIRA APÓS A
ADIN 3395-6

Monografia Jurídica apresentada à Banca
Examinadora da Faculdade de Direito-
UFPA/Campus Marabá, como requisito para a
obtenção do grau em Bacharel em Direito.

Orientador:
Prof. Francisco Pinto Vilarins

MARABÁ
2011

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ/PA
FACULDADE DE DIREITO

DANILO ALBUQUERQUE DE CARVALHO

A EQUIVOCADA LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA OBREIRA APÓS A
ADIN 3395-6

Data da defesa: 07/12/2011.

Conceito: _____

Banca Examinadora:

Prof. Francisco Pinto Vilarins
(Orientador)

Prof. Carlos Nunes Albuquerque
(Examinador)

MARABÁ
2011

Este trabalho é dedicado a Deus, que me deu um magnífico dom e como se não bastasse me dá até hoje cabeça, coragem e sabedoria para saber usá-lo e tocar a minha vida sem desistir de nenhuma das minhas pretensões.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por sempre me dar força, ânimo e mostrar concretamente a mim que ele existe e vê tudo.

Agradeço a meus pais, que me criaram e são incansáveis na árdua tarefa de me instruir a como ser um homem de bem na vida.

Aos familiares, que foram e são peça-chave na construção da minha personalidade.

Aos amigos, que foram e são essenciais para me fazer usufruir das mais variadas experiências que vivi e que fazem-me olhar para trás e dar um grande sorriso.

Ao meu irmão, por me ensinar, forçosamente, que além de não viver sozinho nesse mundo, temos que aprender a compartilhar as coisas.

À Quinha, que foi, é e sempre será incansável na tarefa de me tornar um homem, bruto, rústico, sistemático, honesto e bem alimentado.

Aos todos os professores que já tive e tenho, presencialmente ou não, pois foram fundamentais em me fazer abrir minha cabeça para a vastidão de conhecimento existente no mundo.

Por fim, mas não menos importante, a uma pessoa muito especial que conheci há certo tempo e para a qual hoje nutro um sentimento muito bom que imagino os filósofos chamarem de amor. Obrigado, Ana Paula, por me ensinar a ver a vida de outro prisma que não o conhecido e utilizado por mim.

“(...) quando capazes de atacar, devemos parecer incapazes; ao utilizar nossas forças, devemos parecer inativos; quando estivermos perto, devemos fazer o inimigo acreditar que estamos longe; quando longe, devemos fazê-los acreditar que estamos perto.”

Sun Tzu.

RESUMO

Este trabalho tem por escopo mostrar um posicionamento contrário ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando da concessão da liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395-6, em que limita a competência da Justiça do Trabalho impedindo-a de apreciar as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores estatutários ou que tenham relação de caráter jurídico-administrativa.

Para tanto, serão demonstrados diversos posicionamentos doutrinários sobre os conceitos elementares de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho que fazem a construção do alcance da competência da Justiça do Trabalho, bem como o posicionamento contrário à ADIN em tela, externado pelos Procuradores do Trabalho.

Palavras-chave: Competência, Justiça do Trabalho, ADIN 3395-6, Direito Processual do Trabalho.

ABSTRACT

This work has the scope to show a position contrary to that adopted by the Supreme Court, when granting the injunction in the Direct Action of Unconstitutionality No. 3395-6, which limits the jurisdiction of the Labour Court preventing her from enjoying the causes brought between Government and its servants or servers that have a relationship of legal and administrative nature.

To do so, will be demonstrated various doctrinal positions on elementary concepts of Labour Law and Labour Procedure that make the construction of the extent of the competence of the Labor Court, and contrary to the position ADIN screen, voiced the demand for labor.

Keywords: Competence, Labour Court, ADIN 3395-6, Procedural Law of Labor.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2 A EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO AO LONGO DA HISTÓRIA BRASILEIRA.....	13
3 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO.....	15
4. AJUFE, O AJUIZAMENTO DA ADIN 3395-6 E AS CONSEQUÊNCIAS PARA O JUDICIÁRIO BRASILEIRO, DIRETA E INDIRETAMENTE	19
5. O OUTRO LADO DA MOEDA – A EC 45/04 E A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA JUSLABORAL.....	28
5.1 Da inexistência de vício formal quanto à promulgação da EC 45/04	30
5.2 A equivocada interpretação “conforme” dado pelo STF	34
5.3 A efetiva entrega à Justiça Laboral da competência a qual faz jus	36
6. A PERDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FUNÇÃO DA LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LIMINAR DA ADIN 3395-6.....	40
7. A ATUAL COMPOSIÇÃO DO STF E SUAS IMPLICAÇÕES	43
8. CONCLUSÕES	47
REFERÊNCIAS.....	50

LISTA DE ABREVIATURAS

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGU – Advocacia Geral da União
AJUFE – Associação dos Juízes Federais do Brasil
ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
ANPT – Associação dos Procuradores do Trabalho
CC – Código Civil
CCJ – Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça
CF – Constituição da República Federativa do Brasil
CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas
EC – Emenda Constitucional
LOMPU – Lei Orgânica do Ministério Público da União
MPF – Ministério Público Federal
MPT – Ministério Público do Trabalho
PEC – Projeto de Emenda Constitucional
PTM – Procuradoria do Trabalho do Município
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TRT – Tribunal Regional do Trabalho
TST – Tribunal Superior do Trabalho

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho teve origem no estágio extracurricular efetuado no Ministério Público do Trabalho, Procuradoria do Trabalho Municipal (PTM) de Marabá/PA, no qual, juntamente com os Procuradores do Trabalho, foi desenvolvido raciocínio jurídico que destoa da visão do Supremo Tribunal Federal quando da concessão da liminar na ADIN 3395-6. Isso porque a competência da Justiça do Trabalho está diretamente ligada à área de atuação dos Procuradores do Trabalho.

Assim, ao limitar a atuação do Juiz do Trabalho para causas eminentemente celetistas, limitou-se também a atuação do *Parquet* Laboral que fazia papel de importância única, mormente no que tange a fiscalização e cobrança dos municípios e do Estado quanto à contratação de servidores públicos sem concurso público sob o mascaramento da necessidade “temporária” e do excepcional interesse público – art. 37, IX, Constituição da República.

Pois bem, ao decorrer do trabalho serão atacados os pontos impertinentes naquele julgado, principalmente no que diz respeito à não obediência à expressão “relação de trabalho”, contida no inciso I do artigo 114, Constituição da República, uma vez que o STF transformou-a em relação de “emprego”, efetivamente.

Serão demonstrados os prejuízos jurídicos a que o Brasil se submeterá, conquanto a exclusão da competência da Justiça Laboral fará com que as causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores a ele vinculados por típica relação estatutária ou regime jurídico-administrativo sejam julgadas na Justiça Estadual ou Federal, abarrotando-as ainda mais. Por ricochete, inflará as demandas de caráter eminentemente coletivo direcionadas ao Ministério Público Estadual e Federal.

É uma clara forma de centralizar o “poder” de julgar, diminuir o alcance dos braços da Justiça do Trabalho e de quem caminha aos eu lado. Isso porque, historicamente, a composição do STF tem se caracterizado por conferir-lhe perfil dogmático, sem muita vigília pelas questões sociais nem, muito menos, trabalhistas.

Pode-se ilustrar tal afirmativa a partir da composição de elementos que somam para a definição de salário mínimo; a maior rigidez em aceitar recursos judiciais interpostos na Justiça do Trabalho; o pronto acatamento liminar de ADINs

limitadoras de notória competência da Justiça do Trabalho (como é o caso trazido neste trabalho); a demora quando as ADINs visam a proteger interesses sociais do trabalho e o acolhimento da enxurrada de Reclamações Constitucionais sobre competência da Justiça do Trabalho no plano da Administração Pública entre outros.

O acima exposto é, portanto, a chama do presente trabalho, que será acompanhado de fortes e concretos argumentos conhecidos no folhear das páginas, o que possibilitará ao leitor abraçar a ideologia de defesa da Justiça do Trabalho em prol da Justiça Social e da garantia da ordem Constitucional.

2. A EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO AO LONGO DA HISTÓRIA BRASILEIRA

A Justiça do Trabalho historicamente briga para alcançar seu espaço dentro do ordenamento jurídico como justiça especializada que é. Briga é a palavra que melhor descreve o meio alcançado por esta Especializada para obter espaço, autonomia, voz e vez. Ela foi prevista pela Constituição de 1934 e instituída em 1º de maio de 1939, pelo Decreto-lei nº 1.237. Foi declarada instalada por Getúlio Vargas em ato público realizado no dia 1º de maio de 1941.

A Constituição de 1946 transformou a Justiça do Trabalho em órgão do Poder Judiciário, mantendo, porém, a estrutura que tinha como órgão administrativo, inclusive com a representação classista. Ela permaneceu assim nas Constituições de 1967 (alterada pela Emenda de 1969) e de 1988. Esta trocou o título do classista da 1ª instância de vogal para juiz. E estabeleceu que em cada unidade da Federação haveria "pelo menos um" Tribunal Regional do Trabalho. Hoje existem 24 TRTs.

Em 9 de dezembro de 1999 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 24, que alterou dispositivos da Constituição da República pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho, extinguindo-a. O TST passou então a ser composto de 17 ministros, togados e vitalícios. A emenda mudou também a denominação das Juntas de Conciliação e Julgamento, que passaram a se chamar Varas do Trabalho. Nas comarcas onde não forem instituídas, a emenda estabeleceu que a jurisdição das Varas será atribuída aos juízes de Direito.

Em 21 de novembro de 2003, após alguns anos de tramitação e forte pressão da Justiça do Trabalho, foi sancionada a Lei 10.770, que **criou 269 novas Varas do Trabalho**. A criação das Varas foi iniciativa do TST, devido ao expressivo aumento do número de processos trabalhistas nos últimos anos.

E, hodiernamente, o próximo grito de vitória que a Seara Judicante Trabalhista daria, após 12 anos de espera da Reforma da EC 45/04, está sendo violentamente calado pelo Tribunal Maior do Brasil, por que provocado pelos entes judicantes Federais – AJUFE e MPF. Deveria então se calar para as controvérsias emanadas do STF quanto às matérias trabalhistas? Deveria se contentar em julgar ações que envolvam trabalhadores empregados; autônomos; eventuais;

cooperativados; representantes comerciais; pequenos empreiteiros, que sejam operários ou artífices; temporários; avulsos; profissionais liberais e/ou contratos de transporte? Se assim o fosse, o projeto de emenda de plenário de número 136 apresentado pelo Senador Arthur da Távola, do PMDB do Rio de Janeiro, com a proposição do reestabelecimento do vocábulo “*relação de emprego*” ao art. 114, da CF, teria sido apreciado.

A essência da reforma é a busca pela celeridade. Nessa ânsia vislumbra-se a partilha dos processos da afogada Justiça Comum com os magistrados da Justiça Laboral, porquanto sejam os melhores para decidir sobre questões correlatas à relação trabalhista.

A alteração implica muito mais que quantidade de processos, pois a ampliação levará assuntos diversos da relação de trabalho aos magistrados, que teriam que conhecer de ações de outros ramos do Direito, como por exemplo, ações de cunho consumerista dentro de uma relação de trabalho. E nem por isso os juízes obreiros deixam de *brigar* pela manutenção da competência em seu favor.

3. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO

Em 08 de dezembro de 2004, foi promulgada a Emenda Constitucional (EC) nº 45 que trouxe ao Brasil uma reforma no judiciário há muito aguardada e por anos discutida. Entre as medidas adotadas destacam-se as de maior repercussão, quais sejam:

- a) adoção expressa do princípio da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII);
- b) hierarquia constitucional das normas de tratados internacionais de direitos humanos (art. 5º, § 3º);
- c) submissão à jurisdição do Tribunal Penal Internacional (art. 5º, § 4º);
- d) mudanças no Estatuto Constitucional da Magistratura, como a uniformização dos critérios de ingresso na magistratura e a extinção do recesso forense (art. 93);
- e) instituição de quarentena (3 anos) para membros da magistratura poderem advogar perante o juízo ou tribunal em que atuavam (art. 95, § 1º, V);
- f) atribuição do efeito vinculante às ações diretas de inconstitucionalidade (art. 102, § 2º);
- g) instituição da súmula vinculante (art. 103-A);
- h) criação do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B);
- i) criação do Conselho Nacional do Ministério Público (art. 130-A);
- j) federalização dos crimes contra os direitos humanos (art. 109, § 5º);
- k) alteração da competência da Justiça do Trabalho (art. 114);
- l) instituição da autonomia funcional, administrativa e orçamentária das defensorias públicas estaduais (art. 134, § 2º);
- m) extinção dos Tribunais de Alçada (art. 4º, da EC nº 45/2004).

Cada uma dessas alterações repercutiu no ordenamento jurídico de maneira ímpar, sendo que cabe aqui delimitar a análise para um desses pontos: a alteração da competência da Justiça Laboral.

Antes da famigerada reforma o artigo 114 da Constituição de 1988, dentro da Seção V, Capítulo III, Título IV, tinha a seguinte redação:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.”

Após a reforma, passou a ter a redação a seguir:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV – os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII – a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.”

A competência que antes estava contida basicamente no *caput* do artigo foi desmembrada e especificada nos nove incisos acima expostos.

O disposto no artigo 114, I, o qual prevê que compete à justiça trabalhista processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, causou uma grande polêmica entre os juristas de todo o Brasil porque o termo relação de trabalho é bem mais amplo do que relação de emprego (presente na Constituição antes da EC nº 45/04). Este abrange somente os trabalhadores regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, somente os empregados ou celetistas, enquanto aquele açambarcaria todo o leque das relações de trabalho brasileira, nela compreendidos:

- a) relações de emprego;
- b) autônomos;
- c) Eventuais;
- d) Cooperativado;
- e) Representante Comercial;
- f) Pequeno Empreiteiro, que seja operário ou artífice;
- g) Temporários;
- h) Avulso;
- i) Contrato de Transporte;
- j) Profissionais Liberais;
- k) Servidor Público *stricto sensu*;
- l) Empregados Públicos Federais;

m) Trabalho do presidiário;

n) Trabalho Gratuito

Vê-se que a alteração no quadro do judiciário brasileiro o modificaria muito, posto ser isso o que se espera de uma reforma – inclusive para melhor – em que seria descentralizado o julgamento de certas ações e as direcionado para uma área específica e especializada do judiciário que é a Justiça do Trabalho, e não só do empregado.

4. AJUFE, O AJUIZAMENTO DA ADIN 3395-6 E AS CONSEQUÊNCIAS PARA O JUDICIÁRIO BRASILEIRO, DIRETA E INDIRETAMENTE

Diante dessa potencial ampliação, a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 3395/6 na qual pugnou pela limitação deste termo “relação de trabalho”.

Em sua ação, alegou que o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº 96/1992 (origem da Emenda Constitucional nº 45/04) apresentado pelo Deputado Federal Hélio Bicudo, que foi aprovado no ano de 2000 pela Câmara dos Deputados em dois turnos, continha a seguinte redação para o inciso I do art. 115 da CF:

“Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

A PEC então foi enviada ao Senado Federal com o nº 29/2000, na qual a Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça – CCJ – apresentou a Emenda nº 240 com dois pareceres, renumerando o artigo para 114 e destinando um texto à promulgação e outro, com mesma redação, à Câmara. Continha a seguinte redação:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação.”

Na visão da AJUFE, tal modificação só poderia ser interpretada de duas formas: a um a Câmara não queria excluir da apreciação do judiciário laboral esse rol levantado pelo Senado e tal alteração mudaria o mérito da PEC; a dois, não só queria, mas por ser tão clara e lógica essa querência não deixou explícita a adição supra.

Ocorre que o texto foi promulgado com a redação original, sem que a exceção sugerida pelo Senado fosse observada, contrariando, pois, o dispositivo do parágrafo 2º, do artigo 60 da Constituição, qual seja:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§2º – A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.”

Desse modo, a desobediência da norma constitucional acima causou não só dúvida de interpretação como produziu um caos institucional, nos foros federais e trabalhistas que discutiram sobre de quem seria a competência para processar as ações decorrentes das relações de trabalho que envolvam a União, quando versem sobre servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas autarquias e fundações públicas.

De qualquer modo, reforça a AJUFE que entre seus dois posicionamentos acima há duas fundamentações que derrubam qualquer interpretação dada ao novo inciso I do artigo 114 que lhe dê ampla abrangência de competência no que tange às *relações de trabalho*.

O primeiro goza de inconstitucionalidade formal, porquanto destoante da redação aprovada pelo Senado que difere substancialmente da redação original conferida pela Câmara na PEC nº 96/1992. Assim, a PEC nº 29/2000 teria que ter retornado à Casa Iniciadora, uma vez que a alteração proposta modifica substancialmente o conteúdo submetido à apreciação. Como não o foi, está passível de controle de constitucionalidade concentrado.

Deve-se ressaltar que a AJUFE afirma ter a PEC sido aprovada por dois turnos no Senado com a ressalva em tela. Quanto a este ponto, mais a frente, na posição divergente, restará lembrado e combatido.

O segundo apenas necessitaria de interpretação conforme, a fim de ressaltar o posicionamento da Câmara, externado pelo Senado.

Soma ainda o argumento de que seria possível interpretar a promulgação do referido inciso I analogicamente à do § 2º do artigo 66 da Constituição, *in verbis*:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da

data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea."

Logo, na hipótese de discordância de algum inciso no momento da promulgação, como no caso do inciso I do artigo 114, este deveria ser devolvido ao Congresso Nacional para nova apreciação.

Com base nesses fundamentos, resumidamente articulados acima, cabe transcrever a fundamentação atrelada pelo STF na ADIN da qual o Ministro Cezar Peluso é relator e o Ministro Nelson Jobin foi o concessor da liminar, uma vez que este é o conteúdo a ser atacado no decorrer deste trabalho:

A CF, em sua redação dispunha:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas."

O SUPREMO, quando dessa redação, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da L. 8.112/90, pois entendeu que a expressão "relação de trabalho" não autorizava a inclusão, na competência da Justiça trabalhista, dos litígios relativos aos servidores públicos.

Para estes o regime é o "estatutário e não o contratual trabalhista" (CELSO DE MELLO, ADI 492).

Naquela ADI, disse mais CARLOS VELLOSO (Relator):

".....
Não com referência aos servidores de vínculo estatutário regular ou administrativo especial, porque o art. 114, ora comentado, apenas diz respeito aos dissídios pertinentes a trabalhadores, isto é, ao pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, hipótese que, certamente, não é a presente.

....."

O SF, quando após o acréscimo referido acima e não objeto de inclusão no texto promulgado, meramente explicitou, na linha do decidido na ADI 492, o que já se continha na expressão "relação de trabalho", constante da parte inicial do texto promulgado.

A REQUERENTE, porque o texto promulgado não contém o acréscimo do SF, sustenta a inconstitucionalidade formal.

Entendo não ser o caso.

A não inclusão do enunciado acrescido pelo SF em nada altera a proposição jurídica contida na regra.

Mesmo que se entendesse a ocorrência de inconstitucionalidade formal, remanesceria vigente a redação do caput do art. 114, na parte que atribui à Justiça trabalhista a competência para as "relações de trabalho" não incluídas as relações de direito administrativo.

Sem entrar na questão da duplicidade de entendimentos levantada, insisto no fato de que o acréscimo não implica alteração de sentido da regra.

A este respeito o SUPREMO tem precedente.

Destaco do voto por mim proferido no julgamento da ADC 4, da qual fui relator:

"O retorno do projeto emendado à Casa iniciadora não decorre do fato de ter sido simplesmente emendado.

Só retornará se, e somente se, a emenda tenha produzido modificação de sentido na proposição jurídica.

Ou seja, se a emenda produzir proposição jurídica diversa da proposição emendada. Tal ocorrerá quando a modificação produzir alterações em qualquer dos âmbitos de aplicação do texto emendado: material, pessoal, temporal ou espacial.

Não basta a simples modificação do enunciado pela qual se expressa a proposição jurídica.

O comando jurídico - a proposição - tem que ter sofrido alteração.

....."

Não há que se entender que justiça trabalhista, a partir do texto promulgado, possa analisar questões relativas aos servidores públicos.

Essas demandas vinculadas a questões funcionais a eles pertinentes, regidos que são pela Lei 8.112/90 e pelo direito administrativo, são diversas dos contratos de trabalho regidos pela CLT.

Leio GILMAR MENDES, há:

"Oportunidade para interpretação conforme à Constituição ... sempre que determinada disposição legal oferece diferentes possibilidades de interpretação, sendo algumas delas incompatíveis com a própria Constituição. ... Um importante argumento que confere validade à interpretação conforme à Constituição é o princípio da unidade da ordem jurídica ..." (Jurisdição Constitucional, São Paulo, Saraiva, 1998, págs. 222/223).

É o caso.

A alegação é fortemente plausível.

Há risco.

Poderá, como afirma a inicial, estabelecerem-se conflitos entre a Justiça Federal e a Justiça Trabalhista, quanto à competência desta ou daquela.

Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito '*ex tunc*'.

Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004.

Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2005." (fls. 515/521) (grifos no original)

Tal decisão foi ainda referendada pelo Plenário do STF no ano seguinte, e importa colocá-la aqui, de igual modo a acima:

Entendo presentes os requisitos para a concessão e manutenção da liminar.

A necessidade de se definir a interpretação do art. 114, inc. I, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conforme à Constituição da República, é consistente.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no julgamento da ADI nº 492, (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 12.03.93), ser inconstitucional a inclusão, no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, das causas que envolvam o Poder Público e seus servidores estatutários. A razão é porque entendeu alheio ao conceito de "relação de trabalho" o vínculo jurídico de natureza estatutária, vigente entre servidores públicos e a Administração. Como consta do voto do relator:

"(...) não há como sustentar a constitucionalidade da citada disposição legal, que confere competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar os litígios individuais dos servidores estatutários.

O eminente Ministro Orlando Teixeira da Costa, do Tribunal Superior do Trabalho, magistrado e professor, em trabalho doutrinário que escreveu a respeito do tema - Os Servidores Públicos e a Justiça do Trabalho, in Rev. TRT/8ª R., 25/48, 11-23, Jan.Jun/1992 - registra que a Constituição de 1988 distingue o trabalhador do servidor público, 'tanto que versou a respeito de ambos em partes distintas do texto constitucional e atribuiu a cada um deles direitos e obrigações diversas, como não poderia deixar de ser'.

O registro é procedente. A Constituição distingue, aliás, entre os seus próprios servidores: há os servidores públicos da organização central (Poder Legislativo, Poder Judiciário e Administração Direta do Poder Executivo), das autarquias e fundações públicas federais e os servidores das empresas públicas, sociedades mistas e outras entidades que explorem atividade econômica, estes últimos regidos pela CLT, assim empregados (C.F., art. 173, § 1º). Há, ainda, os temporários, sob regime contratual (C.F., art. 37, IX). É perfeitamente adequado o registro do Ministro Orlando Costa: a Constituição distingue o servidor público daquele que trabalha para os entes privados, assim do trabalhador. No artigo 7º a Constituição se refere aos trabalhadores urbanos e rurais. Trabalhadores, pois, são 'os que prestam serviços a empregadores e a empresas privadas', e os 'empregados das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de outras entidades, estatais ou paraestatais', leciona o juiz e professor Floriano Corrêa Vaz da Silva ('Servidor Público versus Administração: Competência da Justiça Comum', in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de agosto/91, 15/91, pág. 265). Os servidores públicos civis são referidos nos artigos 39, 40 e 41, cuidando a Constituição, também, dos servidores militares (art. 42). Quando a Constituição quis estender ao servidor público um direito do trabalhador, foi expressa (C.F., art. 39, § 2º; art. 42, § 11). Trabalhador e servidor público, pois, têm conceito próprio, conceitos diferentes: trabalhador é, de regra, quem trabalha para empregador privado, inclusive os que prestam serviço a empresas públicas, sociedades mistas e entidades estatais que explorem atividade econômica (C.F., ART. 173, § 1º). Trabalhador é, de regra, o que mantém relação de emprego, é o empregado, o que tem empregador, e empregador é, em princípio, o ente privado. Porque poderá haver, no serviço público, trabalhadores regidos pela CLT, o poder público, nestes casos, assumirá a condição de empregador.

(...)

Sob o ponto de vista legal, portanto, trabalhador é o 'prestador de serviços tutelado', de cujo conceito excluem-se os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

(...)

Se, conforme vimos de ver, o conceito de trabalhador não é o mesmo de servidor público, a Justiça do Trabalho não julgará dissídios de

servidor público e poder público, mesmo porque poder público não emprega, dado que o regime do servidor público com o poder público é 'o regime de cargo, de funcionário público - não o de emprego', ou o 'regime designado, entre nós, como estatutário.' (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. cit., pág. 106).

(...)

Com propriedade, escreve o professor e magistrado Orlando Teixeira da Costa: 'o caput do artigo 114 da Constituição atribui competência à Justiça do Trabalho para resolver litígios decorrentes de relações de trabalho e não de relações estatutárias, pois se refere a dissídios entre trabalhadores e empregadores. Quando quis tratar dos servidores públicos civis, previu que eles seriam sujeitos a um regime único, regime que, por opção manifestada pelo legislador ordinário, através da Lei nº 8.122/90, foi o estatutário e não o contratual trabalhista.' (Ob. e loc. citis.)."

Na oportunidade, sustentou o Min. MOREIRA ALVES: "o texto constitucional, a meu ver, só se aplica a relação de trabalho propriamente dita, e, portanto, aos entes públicos quando há relação de trabalho como sucede com referência a empregos temporários". E o Min. CELSO DE MELLO não destoou:

"(...) as relações jurídico-estatutárias não se submetem, nas controvérsias delas resultantes, à jurisdição especial dos órgãos da Justiça do Trabalho, aos quais compete processar e julgar, dentre outras hipóteses, os dissídios individuais que antagonizem o Estado-empregador e os agentes que, com ele, mantenham vínculos de natureza estritamente contratual.

(...)

Refoge, pois, Senhor Presidente, à competência constitucional da Justiça do Trabalho a apreciação jurisdicional de causas que, não obstante concretizando e exteriorizando conflitos individuais, sejam instauradas entre o Poder Público e os seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

A decisão foi que a Constituição da República não autoriza conferir à expressão relação de trabalho alcance capaz de abranger o liame de natureza estatutária que vincula o Poder Público e seus servidores. Daí, ter-se afirmado a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar litígios entre ambos.

Ora, ao atribuir à Justiça do Trabalho competência para apreciar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", o art. 114, inc. I, da Constituição, não incluiu, em seu âmbito material de validade, as relações de natureza jurídico-administrativa dos servidores públicos.

Logo, é pertinente a interpretação conforme à Constituição, emprestada pela decisão liminar, diante do caráter polissêmico da norma.

E, à sua luz, perde força o argumento de inconstitucionalidade formal. A redação dada pelo Senado Federal à norma e suprimida à promulgação em nada alteraria o âmbito semântico do texto definitivo. Afinal, apenas tornaria expressa, naquela regra de competência, a exceção relativa aos servidores públicos estatutários, que o art. 114, inc. I, já contém implicitamente, ao referir-se só a "ações oriundas da relação de trabalho", com a qual não se confunde a relação jurídico-administrativa (ADI nº 492, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 12.03.93).

Ora, se proposição jurídica emendada pelo Senado não possui âmbito de validade diverso da aprovada pela Câmara e como tal promulgada, não há excogitar violação ao art. 60, § 2º, da Constituição da República (ADI nº 2.666, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 06.12.2002; ADC nº 3, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 09.05.03; ADI nº 2.031, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 17.10.03).

3. Também reputo presente o requisito do periculum in mora. O transtorno e o retardamento no trâmite dos processos oriundos de conflitos de competência que poderiam suscitados, com graves danos às partes e à própria Jurisdição, demonstram o grave risco que produziria indeferimento da liminar.

4. Do exposto, voto por referendar a decisão liminar.

Destarte como no vínculo estatutário não existe a figura do empregador nem do empregado, mas sim relação entre o servidor público e a Administração Pública compete, na atual conjuntura, à Justiça Comum – Estadual e Federal – e não à Justiça Obreira o processo e o julgamento de ações que envolvam pedidos de verbas estatutárias.

Esse entendimento é corroborado por Júlio Bernardo do Carmo – Juiz Vice-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

“Neste último contexto mostra-se sem qualquer relevância jurídica a alteração da redação do artigo 114 da Constituição Federal feita à undécima hora pelo Senado Federal, ou seja, no texto original que chegara ao Senado excepcionava-se da competência da Justiça do Trabalho os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, sendo que o texto acabou sendo aprovado com supressão desta ressalva, fazendo-se menção explícita apenas às relações de trabalho travadas com os entes públicos da administração direta, respectivas autarquias e fundações públicas, isto porque, com ou sem ressalva, o que interessa é que a literalidade do texto constitucionalmente aprovado às últimas deixa explícito que a Justiça do Trabalho, no que concerne à Administração Pública Direta, suas autarquias e fundações públicas, **só ostenta**

competência para processar e julgar ações oriundas de relação de trabalho e não de relação jurídica de cunho institucional, como é da índole do regime jurídico estatutário¹.(grifo nosso)

A par da ADIN 3395-6 e tendo em vista os demais incisos que ilustram a competência da Justiça Obreira, o Ministério Público Federal também ajuizou uma ADIN, de nº 3684-0, na qual levanta questões julgadas pertinentes no que tange especificamente aos incisos I, IV e IX que dariam à Justiça Laboral a competência para tratar de matérias penais ligadas à ela e/ou a Organização do Trabalho.

Como era de se esperar, após a concessão da liminar na ação supra (3395), seguiu o STF a mesma linha e retirou da competência da Justiça do Trabalho o poder de processar e julgar ações penais. Conseqüentemente, tirou do Ministério Público do Trabalho o mesmo poder dentro de suas atribuições, no que diria respeito ao Direito Penal, indo de encontro aos mais evoluídos e avançados ordenamentos jurídicos mundiais, a exemplo de Portugal, e nacional, da Justiça Eleitoral e Militar.

Quanto a este tema, a despeito de tecer o pequeno parágrafo de manifesto inconformismo com a visão moderna para uns temas e ortodoxa para outros, dispensada pelo STF, ficará para outro trabalho uma discussão mais profunda e concretamente embasada. Mas só para ilustrar, é o próprio Senado que dá arcabouço à visão do produtor desta obra, como a manifestação dos senadores Demóstenes Torres, Romeu Tuma, Geraldo Althoff, Ricardo Santos, Gerson Camata, Álvaro Dias, Saturnino Braga e Sauro Campos na Emenda nº 140, de Plenário, quanto à PEC nº 29/2000.

¹ Da ampliação da competência da Justiça do Trabalho e da adequação dos ritos procedimentais. Exegese tópica e simplista da Emenda Constitucional nº 45/2004, que cuida da reforma do Poder Judiciário. Disponível em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6159>>.

5. O OUTRO LADO DA MOEDA – A EC 45/04 E A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA JUSLABORAL

A Justiça do Trabalho, nas mais diversas áreas do país debateu sobre a questão em tela, e alguns posicionamentos cabem serem transcritos, uma vez que necessários a embasar o contraditório em face do posicionamento adotado pelo STF, AJUFE e MPF.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região promoveu nos dias 2, 3 e 4 de fevereiro de 2005 o "Seminário sobre a Reforma do Judiciário", especialmente quanto à nova competência material da Justiça do Trabalho de acordo com a Emenda Constitucional n.º 45/2004, ocasião em que foi editada a Carta de Belém². Cabe destacar da Carta os pontos:

“1. COMPETÊNCIA TRABALHISTA. DEFINIÇÃO. Fixação do sentido da expressão "*relação de trabalho*" como critério definidor da competência da Justiça do Trabalho. A relação de consumo constitui simples aspecto que não prevalece diante da atividade humana desenvolvida por pessoa natural em favor de outrem. O princípio fundamental de valorização do trabalho humano, extraído do artigo 1º, IV, da Constituição Federal, orienta a definição da competência material e dos sujeitos do processo.

3. COMPETÊNCIA TRABALHISTA. Contratos e relações afins à relação de emprego. Os contratos de atividade e afins, tais como os de empreitada, prestação de serviços, representação comercial, parceria, sociedade e mandato, bem como o trabalho eventual, constituem matéria de competência da Justiça do Trabalho.

4. COMPETÊNCIA TRABALHISTA. Servidores públicos. A relação de caráter jurídico-administrativo é espécie de relação de trabalho e insere-se na competência da Justiça do Trabalho.

7. COMPETÊNCIA TRABALHISTA. DANO MORAL E ACIDENTE DE TRABALHO. As ações de indenização por dano moral ou patrimonial, inclusive as decorrentes de acidente do trabalho (artigo 7º, XXVIII, *in fine* da CF/88), são de competência da Justiça do Trabalho.

12. COMPETÊNCIA TRABALHISTA. Litígios oriundos e decorrentes da relação de trabalho. Não há dicotomia entre o inciso I e o inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004, pois independe de regulamentação legal a

2

Memorial do Seminário sobre a Reforma do Poder Judiciário. Belém: TRT-8ª Região, 2005.

competência da Justiça do Trabalho para litígios que tenham origem direta da relação de trabalho.”

Quanto ao ponto 7, em tempo de não se perder o enfoque, traz-se à baila o entendimento exposto pelo desembargador Jarbas Ladeira, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no Acórdão do processo nº [1.0699.05.052796-8/001](#), parafraseando Manoel Antônio Filho, ao afirmar que:

"Quer nos parecer que, agora, a competência se define em prol da Justiça do Trabalho, em virtude da redação do inciso VI, do art. 114, da Constituição. Poder-se-ia objetar esta nossa conclusão com argumento de que tendo permanecido com a Justiça Comum a competência para apreciar e julgar ações acidentárias do trabalho, a competência para apreciar e julgar pedidos de indenização por dano moral seria, por motivo de ordem lógica, dessa mesma Justiça. Diante disso, devemos redargüir, em caráter proleptico, que o entendimento de que a competência em questão seria da Justiça Comum conduziria a uma situação algo surrealista, qual seja, a de que a norma constitucional em estudo dar à Justiça do Trabalho competência para julgar ações de danos morais. Desde que emanantes de uma relação de trabalho (que, como se disse, é gênero), mas não possuir competência para apreciar pedidos de indenização por dano moral, tendo como origem um acidente de trabalho, ou seja, sofrido por um empregado (relação de emprego). Para clarificar: a prevalecer a opinião contrária à vossa, veríamos a Justiça do Trabalho julgando ações por danos morais promovidas por trabalhadores autônomos, mas impedida de julgar ações por danos morais postas por empregado, que sofreu acidente de trabalho. Nossa opinião, portanto, é de que, a contar da EC 45/2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações contendo pedido de indenização por dano moral (ou material) proveniente de acidente do trabalho. Em rigor, aliás, o inciso VI, em exame, não faz nenhuma distinção entre o dano moral (ou patrimonial) haver emanado de acidente do trabalho, ou não. O critério exclusivo, fixado pelo texto constitucional, é estar, esse dano, vinculado a uma relação de trabalho - na qual, como se disse, está compreendida a relação de emprego."³

Vê-se, cristalinamente a posição adotada pelo exímio doutrinador. Ele entende que, para ser fixado o dano moral, no que diz respeito à ação trabalhista, basta ele estar vinculado a uma relação de trabalho. Ora, nada mais lógico, e como visto, trazido com o advento da EC 45.

Quanto à Matéria processual, vale aqui juntar novamente o entendimento presente na Carta de Belém, *in verbis*:

³ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. A Justiça do Trabalho e a Emenda Constitucional 45/2004. In: Revista LTr. São Paulo: Ano 69, nº 01, jan./2005, p. 19-20.

24. **DIREITO PROCESSUAL. APLICAÇÃO.** Nas ações oriundas das relações de trabalho (art. 114, incisos I, VI e IX, da CF/88), os Juízes do Trabalho aplicarão o Direito Processual Trabalhista e, como fonte subsidiária, o Direito Processual Comum, observada a legislação específica no exame do caso concreto.

27. **EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL NO TEMPO.** A promulgação da Emenda Constitucional nº 45 importa a remessa de todos os feitos em fase de conhecimento cuja competência tiver sido deslocada para a Justiça do Trabalho.

Na mesma esteira dos estudos trabalhistas, a ANAMATRA da 22ª Região concluiu que:

“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os dissídios de qualquer natureza envolvendo o poder público e os servidores celetistas. Quanto aos servidores públicos submetidos ao regime administrativo, o texto promulgado é claro no sentido de incluí-los na competência da mesma. **Mas por força de liminar em ADI, encontra-se suspenso este item.**”(grifo meu)

O STF parece não enxergar que a mudança textual realizada foi significativa. O novo texto, visando aumentar a competência da Justiça do Trabalho, fez uso, apenas, da expressão "relação de trabalho", cujo significado é bem mais amplo do que o de "relação de emprego", conforme exposto.

5.1 Da inexistência de vício formal quanto à promulgação da EC 45/04

Ao contrário do que a AJUFE prementemente afirmou, não foi em dois turnos aprovada pelo Senado a exceção dita dos servidores em cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão. A CCJ levantou a questão numa apreciação primária, mas quando em plenário, o Senado suprimiu a pretendida adição e passou para promulgação o texto originário da Câmara.

Se assim não fosse, o STF não careceria de mais elementos que os factuais e os prestados pela Câmara, Senado e Presidente, à época para rechaçar o dispositivo em comento declarando sua inconstitucionalidade formal, não tomando conhecimento da matéria abordada.

Esse ponto é defendido pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), que pugnou adentrar no processo como *amicus curiae*. Segundo a

Associação, o que de fato ocorreu no Senado foi que a PEC 29/2000 recebeu importantes pareceres do Senador Bernardo Cabral, os de nº 538 e 1035/2002, ambos aprovados pela CCJ.

No entanto, não houve tempo para a apreciação completa da PEC e o mandato do Senador chegou ao fim, não sendo reeleito. O Senado então denominou novo relator para a PEC, o Senador José Jorge, que no ano de 2003 emitiu novos pareceres, a respeito das reformas no judiciário e das 17 PEC's que tramitavam naquela Casa sobre o tema, originando somente 04 "novas" PEC's. Entre elas, no que tange à temática abordada, existiu a de nº 29/2000, contendo basicamente a mesma redação da PEC 96/1992 e que foi destinada à promulgação; e a de nº 29-A/2000, com propostas de modificação de mais de 20 artigos da Constituição introduzidos pela PEC 96/92, que foi devolvida para a Câmara, atendendo o princípio do bicameralismo. Nesta nova PEC é que há a proposta de haver a exceção que excluiria da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as lides entre servidores estatutários e Administração Pública.

Prevalecendo o acordo de lideranças partidárias, posteriormente, procedeu-se à votação dos textos em segundo turno, tendo sido aprovado o texto destinado à promulgação e o texto que retornaria à Câmara dos Deputados (Extrato da Ata de votação - pub. DSF de 18/11/2004 no DSF Página(s): 36686, 36791 36793-36794, 36796-36803 e retificado em 02/12/2004 no DSF Página(s): 39954), sem nem mesmo ter a redação da matéria, o que só veio ocorrer posteriormente, com a apresentação dos pareceres nº 1.747 e 1748/2004 - CCJ (Relator José Jorge).

Às vésperas da promulgação da EC 45/2004, a Mesa da Câmara dos Deputados noticiou ao Presidente do Congresso Nacional que não poderia autografá-la ante a divergência entre o texto votado e aprovado nas duas Casas e aquele que se apresentava, pois constava no texto enviado, no inciso I do art. 114, uma exceção que não constava do texto básico da PEC 96/92 e da PEC 29/00.

Em virtude de entendimentos entre as Casas, foram procedidos ajustes nos dois pareceres, remanejando-se dispositivos do de n. 1.747 para o de n. 1.748, que voltou para a Câmara dos Deputados. Assim, em razão da referida republicação (DSF de 09.12.2004, p. 41569-41583), foram transferidos para a Câmara dos Deputados (na PEC n. 358/2005) os seguintes dispositivos constitucionais: 93, III; 102, I, "a"; 102, § 2º; 104, par. ún., I; 107, caput; 114, I; 115, caput; 125, § 8º; 103-B,

VI e VIII; 111-A, I, e § 1º, e 130-A, § 2º, IV, promulgando-se o texto da emenda constitucional na redação dada pelo Parecer 1.747/2004-CCJ (Relator Senador José Jorge).

Para que o processo legislativo seja formalmente inconstitucional, necessário se faz que nele tenha ocorrido um vício de tamanha gravidade que comprometa o regime democrático, por não espelhar a real vontade dos representantes do povo nas duas Casas Legislativas, e seja impossível se manter o texto na parte em que o vício não se apresente, o que não ocorre no caso analisado.

O processo legislativo no Senado Federal, no caso da reforma do judiciário, foi totalmente atípico, pois, conforme se verifica nos extratos das atas de votação em Plenário, aquela Casa, a exemplo do que aconteceu com a votação dos 165 destaques, que foram votados de maneira açodada, e com critérios pouco usuais, inclusive em certos momentos sem amparo regimental (prevalecendo acordo de lideranças partidárias), o presidente da Casa, senador José Sarney, com o aval dos líderes partidários, extinguiu todos os interstícios previstos no Regimento do Senado, entre o primeiro e o segundo turno, e em poucos minutos realizou as três sessões de discussão e votação em segundo turno da proposta.

Apesar de sua atipicidade, nenhuma inconstitucionalidade formal ocorreu, na medida em que, desde o começo, a intenção do Senado Federal era aprovar, em dois turnos, dois projetos de emenda constitucional: a primeira (PEC 29/2000) se destinava a apreciar o texto proposto originariamente no Relatório da Câmara dos Deputados, com as ressalvas que não lhe alterassem o núcleo essencial; e a segunda (PEC 29-A/2000), para constar itens novos ou mudanças realizadas no Senado Federal a serem apreciados pela Câmara. Nesse sentido, vale trazer a colação, a manifestação do Senador José Jorge:

"O SR. JOSÉ JORGE (PFL-PE. Pela ordem se revisão do orador) - ... Ela foi dividida em duas partes: a que será promulgada, porque já veio no relatório da Câmara; e esta segunda parte, que contém itens novos ou mudanças realizadas pelo Senado e que voltará a Câmara para ser aprovada novamente e, então, ser promulgada". (Publicação em 18/11/2004 no DSF Página(s): 36796 - 36803) (g.n.)

A celeuma se deu por erro de julgamento de cunho interpretativo do texto remetido pela outra Casa, por acreditar o Senador José Jorge que era a intenção da Câmara dos Deputados excepcionar os servidores públicos estatutários, por isto, no texto destinado à promulgação, a fim aclarar o dispositivo constante do inciso I do

art. 114, acrescentou uma ressalva antes inexistente ao texto a ser levado à promulgação.

Não era intenção finalística do Relator do texto não aprová-lo como remetido pela Câmara dos Deputados, mas apenas adequá-lo ao entendimento do STF (que, como se sabe, não é vinculativo no caso de emendas constitucionais, notadamente quando por se tratar de análise de lei em função da constituição e não de emenda) e torná-lo mais claro ao entendimento, a fim de evitar futuras controvérsias acerca da competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, que, inevitavelmente, acarretariam sérios prejuízos aos jurisdicionados, como, de fato, está acontecendo.

Somente pouco antes da sessão de promulgação do texto aprovado no Senado Federal é que se verificou, por ter a Câmara dos Deputados se recusado a promulgar a emenda pelo acréscimo da exceção ao inciso I do art. 114, que o julgamento do Senador estava em dissonância com a posição da Câmara dos Deputados, pois, durante os debates havidos naquela Casa, a maioria qualificada dos Deputados votou pela ampliação da competência da Justiça do Trabalho para abranger todas as ações decorrentes da relação de trabalho, não sendo ventilada nenhuma exceção.

Deste modo, verifica-se que o texto base que foi levado à promulgação tinha a concordância de ambas as Casas, preenchendo, assim, a formalidade exigida pelo art. 60 da Constituição da República, o que, no entanto, não ocorreu com a ressalva aprovada pelo Senado Federal.

Assim, além de não haver a ofensa ao art. 60, da Constituição da República, não houve nenhum prejuízo aos princípios democráticos, na medida em que a ressalva foi considerada aprovada em dois turnos, e inserida no texto remetido à Câmara dos Deputados para apreciação, como meio de ajustar-se a seu único destino possível dentro do processo legislativo, em prestígio ao princípio do bicameralismo, pois, caso contrário, o texto estaria fadado à inconstitucionalidade formal, posto que não houve aprovação, como exige a Constituição da República, da ressalva feita pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados.

Tanto o é, que historicamente é o embasado pelo STF, como se infere do trecho do referendo do Pleno:

A redação dada pelo Senado Federal à norma e suprimida à promulgação em nada alteraria o âmbito semântico do texto definitivo. Afinal, apenas tornaria expressa, naquela regra de competência, a exceção relativa aos servidores públicos estatutários, que o art. 114, inc. I, já contém implicitamente, ao referir-se só a "ações oriundas da relação de trabalho", com a qual não se confunde a relação jurídico-administrativa (ADI nº 492, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 12.03.93)

A tese acima exposta é não só o posicionamento da ANPT, como também a mesma linha adotada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) e da Advocacia Geral da União (AGU). Importa frisar que a AGU, peculiarmente, discorda do posicionamento da ANPT quanto ao próximo subtópico, seguindo a linha de raciocínio jurídico da AJUFE e do MPF, enquanto a ANAMATRA vai mais longe e defende mesmo que a Justiça do Trabalho detém a competência de processar e julgar os servidores estatutários, a partir da ADIN nº 492.

5.2 A equivocada interpretação “conforme” dada pelo STF

No julgamento da ADIN nº 581 - DF, a 20.8.1992, o Ministro Moreira Alves propôs, com o assentimento da Corte, a possibilidade de ser dada interpretação conforme, uma vez que admitida como constitucional uma das interpretações possíveis da lei impugnada. O Tribunal estaria, a bem da verdade, declarando a inconstitucionalidade das demais interpretações, o que tem a vantagem de chamar a atenção para a circunstância de que apenas se admite constitucional a interpretação que impede a procedência total da ação direta de inconstitucionalidade.

Na mesma esteira, segundo o Ministro Celso de Mello, o princípio da interpretação conforme a Constituição, que enseja a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, pressupõe, como requisito essencial de sua aplicação, a existência de 'normas polissêmicas ou plurissignificativas' (J.J. Gomes Canotilho, "Direito Constitucional", pág. 235, 5ª. ed., 1991, Almedina, Coimbra).

A incidência desse postulado permite, desse modo, que, reconhecendo-se legitimidade constitucional a uma determinada proposta interpretativa, excluam-

se as demais construções exegéticas propiciadas pelo conteúdo normativo do ato questionado. Em suma, o princípio da interpretação conforme a Constituição, ao reduzir a expressão do ato impugnado a um único sentido interpretativo, garante, a partir de uma concreta incidência, a integridade do ato do Poder Público no sistema de direito positivo. Essa função conservadora da norma permite que se realize, sem redução de texto, o controle de sua constitucionalidade.

Também, ao pronunciar-se no RE nº 121.336 - CE, acerca do mesmo instituto, ainda registrou o Ministro Moreira Alves que a interpretação conforme a Constituição só se admite quando não altera o intuito da lei, certo como é que o Poder Judiciário, no exercício do controle da constitucionalidade da lei, só atua como legislador negativo, e não como legislador positivo, o que ocorreria se sua interpretação alterasse o sentido da lei.

A interpretação conforme a Constituição, segundo esse entendimento, não é instrumento de criação de norma nova, não comportável no texto interpretado, bem como o juiz não poderá, por esse meio, alterar o caráter, o conteúdo ou a finalidade da lei.

Uma vez que o dispositivo em foco cuida do caráter geral da competência da Justiça do Trabalho, disciplinando de forma expressa e inequívoca a competência desta para apreciação de todas as ações oriundas da relação de trabalho – pelo critério objetivo adotado – não há como deixar de vislumbrar na pretensão da AJUFE o impróprio intuito de ver instituído, por meio de decisão judicial, em controle concentrado de constitucionalidade, exceção que o legislador não previu quando delineou os contornos da competência da Justiça do Trabalho, com o objetivo de excluir da sua competência as lides entre a Administração Pública e os servidores ligados a ela por regime estatutário ou jurídico-administrativo.

A "interpretação conforme" não se presta ainda para fazer interpretação de lei, com eficácia normativa, instituto do regime da Constituição anterior, introduzido pela Emenda Constitucional nº 7, de 13.04.1977 (Emenda Constitucional nº 1/1969, art. 119, I, "i"), pois, como técnica de decisão em controle concentrado de constitucionalidade implica julgamento de procedência parcial da ação, com declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, das normas questionadas.

De todo o exposto, não é admissível o pedido de "interpretação conforme", nos termos em que proposta a ação.

Mesmo que pudesse ser aceita a possibilidade de "interpretação conforme" para este fim, *ad argumentandum*, a única interpretação constitucional possível se direciona em sentido oposto à pretensão da AJUFE, já que a finalidade da lei, a partir da substancial e qualitativa alteração do artigo 114, operada pela EC 45/2004, é no sentido de que a Justiça do Trabalho possui a competência que lhe querem usurpar.

5.3 A efetiva entrega à Justiça Laboral da competência a qual faz jus

A Justiça do Trabalho possui uma vocação natural, que se reverte em autêntica missão, qual seja: a proteção do valor social do trabalho e da dignidade humana. Esse autêntico espírito altruísta, voltado à proteção do ser humano e do valor social do trabalho, certamente, fará com que a Justiça do Trabalho proteja a dignidade humana dos profissionais liberais, conferindo-lhes acesso à célere prestação jurisdicional trabalhista, para cobrar seus honorários de empresas, clientes ou pacientes (mesmo em relações de consumo); preserve, igualmente, a dignidade humana de clientes ou pacientes frente aos atos "repressores" dos profissionais liberais; confira direitos trabalhistas a trabalhadores parassubordinados (nem subordinados, nem autônomos) ou independentes, que se encontram no mercado informal.

O novo cenário, que está sendo construído, foi bem retratado por Hugo Cavalcanti Melo Filho, ex-Presidente da ANAMATRA⁴. Comenta, entre outras, as principais discussões ocorridas no Congresso Nacional, ao longo de mais de uma década de tentativa de implementação da EC 45/04. Recorda a inusitada tentativa da Deputada Zulaiê Cobra, de substituição da expressão "relação de trabalho" por "relação de emprego", o que diminuiria a competência da Justiça do Trabalho, além de trazer incoerência ao conjunto do texto⁵.

Cláudio Armando Couce de Menezes, Desembargador do TRT/ES, cita providências legislativas de outros países, expressando que

⁴ Incluído em segunda coletânea da ANAMATRA, "Justiça do Trabalho: competência ampliada", coordenadores Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava, São Paulo: LTr, 2.005, pgs 170/186.

⁵ A Justiça do Trabalho, Presente e Futuro", Revista do TRT RS, número 26, 1993, pgs, 29/34.

"França, Alemanha, Países Baixos, Itália, Inglaterra e Portugal aplicam, total ou parcialmente, o Direito do Trabalho sob o critério da dependência econômica ou de conceitos assemelhados ("parassubordinação", "quase assalariados", "pessoas assimiladas a trabalhadores", etc.), concluindo que desse modo, evitar-se-á que pessoas, cuja sobrevivência dependa do trabalho prestado em favor de outrem, fiquem ao largo do manto protetor das leis estatais e das vantagens porventura obtidas pelas entidades sindicais em negociação coletiva."⁶

A alteração da competência poderá contribuir em muito para que, também no Brasil, perceba-se certa imposição social, existente em todo mundo desenvolvido e civilizado. Toda forma de trabalho, ainda que não seja de emprego, terá suas controvérsias controladas pelo Estado e julgadas pelo Poder Judiciário, por meio da Justiça do Trabalho, se as partes não souberem ou não tiverem capacidade para resolvê-las. O papel do Judiciário Trabalhista a partir das mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 45 seria pacificar os conflitos decorrentes de todo e qualquer trabalho humano; função esta que há muito tempo deveria ter sido desempenhada pela Justiça Laboral, que é defensora dos direitos fundamentais do trabalho e que clama pela justiça social.

Com a ampliação do art.114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho passa a julgar toda e qualquer ação oriunda do trabalho humano, sem que os conflitos decorrentes de trabalho não subordinado fiquem à margem de solução ou tutela, já que antes era considerado fora de competência da Justiça Especializada. Havendo contrato de atividade – que é a prestação de serviços por uma pessoa física para outra pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado ou público - as controvérsias suscitadas tanto pelo tomador quanto pelo prestador de serviços, deverão ser dirimidas pela Justiça do trabalho.

Com isso, além de expandir a competência laborativa, manter-se-ia o poder normativo da Justiça Trabalhista, tendo em vista que o objetivo primordial é o equilíbrio entre o capital e o trabalho, em que o trabalhador não busca apenas assegurar seu direito, mas também recuperar sua dignidade e respeito que lhe são devidos como pessoa humana.

Conforme posição de Jorge Luiz Souto Maior⁷:

⁶ Revista LTr, maio de 2.005, pgs 556/564, e Revista do TST, vol 71, nº1, jan/abr de 2005, pg 84/102.

⁷ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Justiça do trabalho: a Justiça do Trabalhador?, in *Nova competência da Justiça do Trabalho*, COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves (coord.), São Paulo: LTr, 2005, p. 187.

"...a existência da Justiça do Trabalho continua se relacionando à regulação de conflitos entre o capital e o trabalho, atingindo a partir de agora, outras formas de exploração da mão-de-obra que se foram criando ao longo dos anos e que não se incluem, por qualquer razão, no padrão jurídico da CLT".

Na mesma obra, o articulista especifica que não se incluíam na nova competência trabalhista:

"... os conflitos oriundos das relações jurídicas que se formam entre um médico e seu paciente; entre o passageiro e o taxista; entre o advogado e seu cliente; entre duas empresas, em que uma se compromete a prestar serviços à outra (a não ser que os serviços sejam prestados pessoalmente e for marcante a precariedade empresarial da prestadora); entre uma empresa e um ente estatal, no que se refere à execução de determinados serviços (com a mesma ressalva anterior); entre o dono da obra e a construtora; entre uma oficina mecânica e o dono do automóvel; entre o proprietário de um computador e a empresa de computação, que lhe presta assistência".

Não se pode, pois, perder de vista a ênfase que se deve dar à questão quanto ao fato de o bem tutelado maior dizer respeito à relação de consumo ou à relação de trabalho.

A mudança constitucional objetivou incluir milhões de trabalhadores hipossuficientes que necessitavam de uma tutela jurisdicional específica e célere, pois muitas vezes os litígios versavam questões verdadeiramente alimentares, e que não se enquadravam entre aqueles que poderiam recorrer à Justiça do Trabalho, e nem se acobertavam da proteção dispensada pelo código do consumidor, como era o caso dos diaristas, representante comercial, trabalhador autônomo cujo trabalho é explorado economicamente por outrem, como o médico, em relação ao hospital, o advogado em relação ao escritório de advocacia, um escritor em relação ao jornal, o repórter "free lancer", o trabalhador autônomo que presta serviços e que constitui uma atividade empresarial precária, como o encanador, o jardineiro, o pequeno empreiteiro, entre outros exemplos.

Outro ponto interessante a ser abordado é a questão relativa ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis* ou "perpetuação da jurisdição". Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as alterações de fato ou de direito, ocorridas posteriormente.

Referido diploma legal consagra o princípio da perpetuação da jurisdição que somente encontra exceção nas hipóteses de extinção dos órgãos ou na alteração da competência material ou hierárquica. No caso, a alteração do art. 114, Constitucional, trouxe a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, com a conseqüente supressão de competências materiais tanto da Justiça Estadual quanto da Justiça Federal. Daí, deflui a inequívoca ilação de que todos os feitos que lá tramitam e que possuem a relação de trabalho como relação jurídica básica (observando-se o critério delimitador acima), deverão ser encaminhados para o Poder Judiciário Trabalhista, feita a exceção em relação aos processos de execução baseados em títulos executivos judiciais.

As expressões relação de trabalho e relação de emprego não são sinônimas, sendo essa a diferença fundamental para a significativa ampliação da competência trabalhista. A primeira refere-se a todo e qualquer trabalho que possui como objeto o emprego de energia humana para realização de determinado fim em proveito de determinado destinatário.

A relação de trabalho, segundo DELGADO⁸, engloba:

"...todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estágio, etc.). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes o mundo jurídico atual."

Relação de emprego tem por objeto a subordinação (empregado x empregador) do prestador ao tomador de serviços realizada no âmbito de uma atividade econômica ou a ela equiparada; é espécie de relação de trabalho.

⁸ DELGADO, Maurício Goldinho. Curso de direito do trabalho, p. 285.

6. A PERDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FUNÇÃO DA LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LIMINAR DA ADIN 3395-6

Historicamente, o MPT ganhou espaço nos corredores do judiciário juntamente com a Justiça do Trabalho. O eminente jurista Ives Gandra Filho⁹ retrata em poucas palavras como foi a vida desta entidade ao longo do tempo e até os dias de hoje:

“Nos seus alvares, o Ministério Público junto à Justiça do Trabalho contou com figuras ímpares para o elevado mister que lhe era conferido, ao ponto de terem sido Procuradores do Trabalho os feitores da CLT. A atividade ministerial, na visão de *Vasco de Andrade*, seria ainda **mais valiosa para a sociedade do que a dos julgadores**, uma vez que a atividade do juiz seria passiva, aguardando provocação para julgar, enquanto a do procurador é *sumamente ativa, ao tomar a iniciativa do processo*, deflagrando, em nome do interesse público, ações ou recorrendo de decisões que considere atentatórias da legalidade. Chamava, no entanto, a atenção, o ilustre fundador da Revista LTr, para o perigo que poderia ocorrer em relação ao Ministério Público, no sentido de, com o passar do tempo, perder seu vigor originário: transformar-se em mero órgão burocrático, restrito à elaboração de ligeiros pareceres, sem iniciativa e zelo fiscalizador pelo respeito à ordem jurídico-laboral, o que, em alguns momentos da História do *Parquet* Laboral veio, efetivamente a ocorrer.”

Na verdade, somente com o advento da Constituição de 1988, é que se delinea o efetivo paralelismo entre o Judiciário e o *Parquet* laborais e os demais ramos:

“Com a previsão expressa, na Constituição de 1988, da atuação do *Ministério Público do Trabalho* na defesa dos *interesses difusos e coletivos* de caráter trabalhista, através da *ação civil pública* e do *inquérito civil público*, iniciou-se nova fase de atuação do *Parquet* Laboral. Em 1993, com a edição da Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93), essa atuação ganhou maior impulso, criando-se as Coordenadorias da Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos (*CODIN*), responsáveis pelos inquéritos e ações civis públicas. Passou o *MPT* a não ter de dar parecer em todos os processos que eram julgados pelos Tribunais trabalhistas, mas apenas naqueles em que ficasse refletido o interesse público. Mas

⁹ Passa-se a citar trechos do livro *História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho*, de autoria conjunta de IRANY FERRARI, AMAURI MASCARO NASCIMENTO e IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, nos estudos em homenagem a CASIMIRO COSTA (São Paulo: LTr, 1998, pág. 194.

passava a atuar com maior ênfase como órgão agente e promotor da Justiça Social, nas demandas de caráter coletivo.

De início, o Judiciário Laboral, como era de se esperar, mostrou-se *um pouco refratário* à nova atuação. O TST, como também os Tribunais da 1ª, 2ª, 10ª e 12ª Regiões, foram os que menos entusiasmo mostraram pelo novo instrumento processual.¹⁰

Sobretudo, impressiona a semelhança entre a proposta de revisão constitucional ocorrida em 1993, contemporânea da LOMPU, com a agasalhada na EC 45/04, cujo relator era o então Deputado, hoje Presidente do STF, Ministro NELSON JOBIM:

“No que tange à Justiça do Trabalho, o parecer do Relator da Revisão Constitucional, o então Deputado Nelson Jobim, apresentava as seguintes inovações:

- a)** competência originária dos Tribunais, para apreciação das *ações civis públicas* (arts. 105, I, *i*, II, *d*; 108, I, *f*; 114, §2º);
- b)** *supressão da representação classista* na Justiça do Trabalho, passando os Tribunais do Trabalho a serem compostos de 2/3 de juízes provenientes da magistratura trabalhista e 1/3 de membros do Ministério Público e advogados (art. 111, parágrafo único, I e II; 115);
- c)** primeira instância composta apenas pelos *juízes do trabalho*, sem a atuação em colegiados (art. 111, III);
- d)** abrangência da competência da Justiça do Trabalho para apreciar os litígios sobre *representação sindical*, bem como os *habeas corpus* contra autoridades judiciárias trabalhistas (art. 114, II e VII); e
- e)** *supressão do poder normativo* da Justiça do Trabalho, que atuaria apenas nos dissídios coletivos de natureza jurídica e na conciliação dos de natureza econômica.” (grifo nosso)¹¹

Hodiernamente revive-se a fase da resistência às ações civis públicas, da restrição à defesa de interesses coletivos e interesses individuais homogêneos, da questão competencial quanto à imposição de concurso público na Administração, e tantas outras matérias hoje consolidadas a duras penas e a passos lentos.

As primeiras ações civis de improbidade administrativa propostas pelo MPT na Justiça do Trabalho vêm de 2000 para cá, sendo certo que a primeira sentença condenatória por improbidade administrativa data de 2004, existindo ainda

¹⁰ Op. Cit. pág. 214.

¹¹ Op. Cit. pág. 215.

resistência quanto à matéria, mesmo no caso clássico de desrespeito a concurso público.

Quanto a este, deve ser ressaltado a PTM de Marabá, realidade mais próxima, cuja competência de atuação abrange os municípios de Abel Figueiredo, Agua Azul do Norte, Bannach, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Breu Branco, Canaã dos Carajás, Conceição do Araguaia, Cumaru do Norte, Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Floresta do Araguaia, Goianésia do Pará, Itupiranga, Jacundá, Marabá, Nova Ipixuna, Novo Repartimento, Ourilândia do Norte, Pacajá, Palestina do Pará, Parauapebas, Pau d'Arco, Piçarra, Redenção, Rio Maria, Rondon do Pará, São Domingos do Araguaia, Sapucaia, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia, São Félix do Xingu, São Geraldo do Araguaia, São João do Araguaia, Tailândia, Tucumã, Tucuruí, Xingua – totalizando 38 municípios.

Desde 1999 a PTM instaurou, de ofício ou por provocação, procedimentos que investigaram, comprovaram e atacaram a máxima da contratação irregular de servidor público, sobre o mascaramento de temporário. Foram firmados vários Termos de Ajuste de Conduta por aquelas municipalidades de modo que realizaram-se nos último doze anos pelos menos um concurso público de ampla abrangência por município.

Com isso, conseguiu-se garantir não só a ordem pública, como atender aos interesses da sociedade e dos cidadãos trabalhadores que empenham seu labor em prol do serviço público, uma vez que os trabalhadores contratados a título de temporários, quando exonerados do serviço público, encontravam-se sem nenhum direito adquirido, exceto saldo de salário e depósito de FGTS.

7. A ATUAL COMPOSIÇÃO DO STF E SUAS IMPLICAÇÕES

Não se tem dúvidas de que a atual oposição que a AJUFE, MPF, AGU e o STF fazem de forma veemente à competência Juslaboral outra coisa não é que mero conservadorismo reacionário.

Se, após os sérios questionamentos sobre a necessidade de existência de Justiça especializada no labor humano, o Congresso Nacional promulgou a EC 45, resgatando as propostas de revisão e alcance da jurisdição trabalhista, e confirmando a necessidade de especialização do Judiciário para o trato de tal relevante matéria, é lícito concluir que a famigerada Emenda rompeu, definitivamente, com o anterior paradigma da Justiça do Trabalho e impôs o nascimento de uma Justiça verdadeiramente social.

É de causar espanto que ainda hoje se mantenha o posicionamento adotado na ADIN 492, de 1993. Explica-se.

A Min. Ellen Gracie, quando temporariamente presidente do Excelso, apenas confirmou o teor da liminar pelos seus próprios fundamentos, uma vez que a Constituição da República não autoriza conferir à expressão relação de trabalho alcance capaz de abranger o liame de natureza estatutária que vincula o Poder Público e seus servidores. Daí, ter-se afirmado a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar litígios entre ambos.

Onde estaria essa clareza constitucional? Sim, posto que a eminente Ministra afirma ser de competência Juslaboral apenas os dissídios individuais que antagonizem o Estado-empregador e os agentes que, com ele, mantenham vínculos de natureza estritamente contratual, parafraseando Celso de Mello. De igual modo, reitera que o conceito de trabalhador não é o mesmo de servidor público, a Justiça do Trabalho não julgará dissídios de servidor público e poder público, mesmo porque poder público não emprega, dado que o regime do servidor público com o poder público é “o regime de cargo, de funcionário público - não o de emprego”, ou o “regime designado, entre nós, como estatutário”.

Utiliza ainda as palavras do Min. Orlando Teixeira, ao registrar que “a Constituição de 1988 distingue o trabalhador do servidor público, 'tanto que versou a

respeito de ambos em partes distintas do texto constitucional e atribuiu a cada um deles direitos e obrigações diversas, como não poderia deixar de ser”.

A ADIN 492 data dos primórdios do ano de 1993, em que se iniciavam os debates de ampliação e reforma do Judiciário Brasileiro. Nela, o Min. Carlos Veloso afirmara

“ser inconstitucional a inclusão, no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, das causas que envolvam o Poder Público e seus servidores estatutários. A razão é porque entendeu alheio ao conceito de "relação de trabalho" o vínculo jurídico de natureza estatutária, vigente entre servidores públicos e a Administração”.

Naquele tempo, como já colocado alhures, a redação do art. 114 determinava que a competência material da Justiça obreira era para “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos **entre trabalhadores e empregadores**, abrangidos os entes de direito público externo da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.” Logo, gramaticalmente, vê-se que ‘relação de trabalho’ está empregada após ‘trabalhadores e empregadores’ guardando portanto relação direta de dependência para fins de exegese.

Tal paradigma justificou, portanto, a afirmação acertada do Min. Celso de Mello de que o regime para os servidores públicos é o estatutário e não o contratual trabalhista, leia-se celetista/contrato de trabalho. Em momento algum se contesta a antiga redação. No entanto, a nova redação vem trazer novidade.

A Reforma de 2004 traz à baila melhoramentos no Judiciário, assim, não haveria razão para se manter a antiga redação e sua respectiva interpretação. O legislador constituinte derivado quis, ora, ampliar, mudar, melhorar a cara dos tribunais brasileiros, priorizando, prima face, o princípio da celeridade. Haveria Justiça, hodiernamente, que entrega a tutela a seus jurisdicionados tão rápida e satisfatoriamente como a Justiça Obreira?

A explicação mais racional e cética para o quadro desenhado pelo STF está em sua formação. Como hermeneuticamente apontado, o STF é estruturalmente dogmático. No entanto, confuso em si mesmo. Ora, quase todos os Ministros atuais do STF foram nomeados por Lula, mas nenhum de tendência ou formação trabalhista ou social. E isto traz consequências socialmente indesejáveis.

Sob o enfoque social e das Instituições sociais, o STF vem descumprindo a Constituição e desfazendo os atos do constituinte, o que é ofensivo ao Estado Democrático de Direito. Suas decisões chegam à sociedade de uma forma nem sempre como a técnica de interpretação jurídica da Consituição espera. Elas podem chegar truncadas, perniciosas, elitistas, mantenedoras de misérias sociais. A sociedade tem avançado. Para acompanhá-la, é preciso que os Tribunais, a começar pela sua mais alta Corte, tenham magistrados progressistas, com um olho no Direito e outro na sociedade, um conhecimento jurídico profundo e uma sensibilidade social admirável.

Faz-se ressalva à nomeação feita pelo Presidente Collor de Mello ao Min. Marco Aurélio de Mello, um dos mais destacados integrantes da Corte, proveniente do TST; mas que, sozinho, não consegue implantar perspectiva social nem vanguardista à jurisprudência do Tribunal, por ser eterno voto vencido, como foi no caso do julgamento da ADIN 3395-6, conforme atas dos relatórios dos votos dos demais ministros¹².

Espera-se no mínimo, que o STF tenha formação plural, enriquecendo seus debates com a perspectiva das várias concepções. A democracia há de ser a essência da formação da Corte Suprema, o que passa pela dialética de sua composição e de seus debates. E que valorize, efetivamente, a Ordem Social da sociedade brasileira, cuja essência se encontra no art. 193: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. Uma Corte que prega a essencialidade dos direitos fundamentais, não pode fugir do debate assegurador dos direitos sociais.

O maior desses paradoxos está na recente decisão, que quebra todos os dogmas civis e rigidez jurídica. Trata-se do reconhecimento pelo Pretório Excelso da União Estável homoafetiva, conforme a ementa:

“UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS. PRETENDIDA QUALIFICAÇÃO DE TAIS UNIÕES COMO ENTIDADES FAMILIARES. DOCTRINA. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.278/96. NORMA LEGAL DERROGADA PELA SUPERVENIÊNCIA DO ART. 1.723 DO NOVO CÓDIGO CIVIL (2002), QUE NÃO FOI OBJETO DE

¹² Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2268427>

IMPUGNAÇÃO NESTA SEDE DE CONTROLE ABSTRATO. INVIABILIDADE, POR TAL RAZÃO, DA AÇÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA, DE OUTRO LADO, DE SE PROCEDER À FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS ORIGINÁRIAS (CF, ART. 226, § 3º, NO CASO). DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA (STF). NECESSIDADE, CONTUDO, DE SE DISCUTIR O TEMA DAS UNIÕES ESTÁVEIS HOMOAFETIVAS, INCLUSIVE PARA EFEITO DE SUA SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE ENTIDADE FAMILIAR: MATÉRIA A SER VEICULADA EM SEDE DE ADPF?” – ADI 3300 MC/DF

O julgado acima rompe com uma série de paradigmas da nossa sociedade e a despeito do autor não tomar nenhum posicionamento quanto ao tema, uma vez que impertinente, certo que é uma decisão moderna em convergência com as doutrinas e Jurisdições mais avançadas no Brasil e no Mundo, mormente à Seara Cível. Fica, então, clara a preterição da Justiça Federal, eminentemente, em detrimento da Sociedade Brasileira, e em última instância da Justiça e do Ministério Público do Trabalho, justificada pelo fato do ganho institucional dos dois últimos ser ainda recente.

8. CONCLUSÃO

Em síntese, pode-se afirmar que a reforma do judiciário, promulgada por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, demorou mais de uma década para sair do papel e em menos de três meses provocou uma verdadeira revolução nas organizações do Poder Judiciário brasileiro, com muitas repercussões na Justiça do Trabalho, resta patente a substancial ampliação de sua competência não acompanhada pela Justiça e pelo Ministério Público Federal e por hora ratificada pelo STF.

Conforme exposto, o Judiciário Trabalhista trata não somente de ações decorrentes das relações de emprego, mas de todas aquelas provenientes das relações de trabalho, o que aumenta expressivamente sua competência.

A Emenda permitirá que julgue, ainda, mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição e, inclusive, os servidores públicos estatutários.

Não há dúvida de que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho favorece o acesso à Justiça, porquanto um dos maiores entraves ao acesso à justiça são, sem dúvida nenhuma, os problemas econômico-financeiros, ou seja, a má distribuição de renda problema que extravasa os limites de atuação do Judiciário.

Na perspicaz dicção de ORESTE DALAZEN, com a tônica da EC 45/04

"valoriza-se e moderniza-se a Justiça do Trabalho, bem assim retira-se o máximo proveito social de sua formidável estrutura. Afora isso, supera-se a arraigada e superada concepção de constituir a Justiça do Trabalho meramente uma Justiça do emprego", como quer nos fazer acreditar o STF, impulsionado pela originalmente pela AJUFE."¹³

De qualquer forma, é importante que a matéria venha a ser apreciada em sede definitiva, para indeferir o pleito da AJUFE, com uma definição do órgão competente para apreciar as questões oriundas da relação de trabalho lato sensu (Justiça do Trabalho, pelos motivos exaustivamente abordados). Tal medida debelaria as controvérsias e as resistências existentes sobre o tema, sejam elas

¹³ DALAZEN, João Oreste. *A Reforma do Judiciário e os Novos Marcos da Competência Material da Justiça do Trabalho no Brasil*, p.155.

endógenas ou exógenas, e evitaria prejuízos à atividade persecutória do Estado via Ministério Público do Trabalho e Justiça do Trabalho.

O exato, preciso e eficaz julgamento, com equilíbrio em face do primado da realidade somente pode ser dada pela Justiça especializada, quando mais, considerando que a continuidade das dúvidas acerca da competência, desprestigia a Justiça e o Parquet laborais e favorece os infratores, que figuram como sendo, entre outros, o Estado.

Cabe sempre repetir que a Constituição não estabelece para a Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar conflitos instaurados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, mas, sobretudo a partir da EC 45/2004, “as ações oriundas da relação de trabalho”, e não apenas aquelas relações de emprego descritas na CLT, pelo que alcançadas as discussões envolvendo a prestação de serviços regida pela legislação civil, sempre que explorado o trabalho humano (a excluir, pois, a prestação de serviços envolvendo exclusivamente pessoas jurídicas), e também abrangidas as relações trabalhistas entre os servidores públicos e a Administração Pública, no âmbito federal, estadual, municipal e distrital, assim como incluídas, também, as relações de trabalho firmadas entre pessoa física e ente de direito público externo .

Sempre que a discussão, pois, fosse pertinente a delimitar prerrogativas do exercício funcional, a competência seria do Juízo Comum (federal ou estadual) ou do Tribunal competente, conforme a autoridade do agente político; doutro lado, sempre que a controvérsia fosse restrita à postulação, pelo sujeito investido da qualidade de agente político, de vantagens ou direitos contidos no estatuto que lhe for peculiar, em caráter pessoal, a competência seria da Justiça do Trabalho, eis que, também nesse campo, o desenvolvimento da atividade se dá pelo uso da força humana em prol do Estado, cabendo resguardar ao sujeito os direitos à contraprestação da remuneração legal ou do descanso pertinente, sempre que restarem controvertidos ou houver resistência estatal à pretensão deduzida, ainda que por sujeito investido de alta função como membro de Poder.

A interpretação conforme à Constituição empreendida pelo então Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, não se baseou na premissa de confronto do texto com outro da própria Constituição ou com algum dos óbices constitucionais para a promulgação de emenda, não cabendo, assim, a leitura em modo diverso àquele literalmente estabelecido pelo constituinte derivado,

para definir-se o alcance contido no dispositivo questionado, senão rogando a própria atribuição do constituinte que não resta impedido de alterar os modelos competenciais contidos na Constituição da República, tanto assim que já o fez anteriores vezes e ainda na própria EC 45/2004, em dispositivos envolvendo praticamente todos os ramos judiciários.

REFERÊNCIAS

DALAZEN, João Oreste. "A Reforma do Judiciário e os Novos Marcos da Competência Material da Justiça do Trabalho no Brasil". In: **Nova Competência da Justiça do Trabalho**. Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava (coord.). São Paulo: LTr, 2005.

DELGADO, Maurício Goldinho. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

FERRARI, Irany. NASCIMENTO, Amauri Mascaro e FILHO, Ives Gandra Da Silva Martins. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. "Justiça do trabalho: a Justiça do Trabalhador?", in **Nova competência da Justiça do Trabalho**, COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves (coord.), São Paulo: LTr, 2005.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **A Justiça do Trabalho e a Emenda Constitucional 45/2004**. In: Revista LTr. São Paulo.

DANTAS, Adriano Mesquita. **A nova competência da Justiça do Trabalho: considerações sobre as mudanças implementadas pela Emenda Constitucional nº 45**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 911, 31 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7813>>. Acesso em 22/11/2011.

Memorial do Seminário sobre a Reforma do Poder Judiciário. Belém: TRT-8ª Região, 2005. Disponível em: http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/trt3_2005_cartadeBelém.pdf. Acessado em 17/11/11.

OLIVEIRA, Alexandre Nery de. **A reforma do judiciário e a alteração competencial da justiça do trabalho**. Disponível em: <http://www.anery.kit.net/artigos/ec45competencia.html>. Acessado em 02/11/11.

http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_70_II/Adriana_Sena.pdf. Acessado em 21/11/11.

http://ww1.anamatra.org.br/003/00301015.asp?ttCD_CHAVE=146199. Acessado em 21/11/11.

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1998/A-nova-competencia-da-Justica-do-Trabalho-ditada-pela-Emenda-Constitucional-No-45-2004>. Acessado em 16/11/11.

<http://www.tst.gov.br/ASCS/atribuicoes.html>. Acessado em 02/11/11.

<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6159>. Acessado em 02/11/11.

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=162. Acessado em 04/11/11.

http://ww1.anamatra.org.br/003/00301015.asp?ttCD_CHAVE=62381. Acessado em 17/11/11.

http://ww1.anamatra.org.br/003/00301015.asp?ttCD_CHAVE=62401. Acessado em 17/11/11.

http://ww1.anamatra.org.br/003/00301015.asp?ttCD_CHAVE=62433. Acessado em 17/11/11.

http://ww1.anamatra.org.br/003/00301015.asp?ttCD_CHAVE=62453. Acessado em 17/11/11.

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2268427>
Acessado em 16/11/11.